

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: e6bxhmdt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2026 Projeto de lei nº 360/2026 Protocolo nº 2305/2026 Processo nº 949/2026</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Institui o Programa de Monitoramento Escolar Inteligente na rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso, com uso de tecnologia para controle de acesso de alunos, e estabelece diretrizes para proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Monitoramento Escolar Inteligente, com a finalidade de ampliar a segurança nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

- I – monitorar a entrada e saída de alunos nas unidades escolares;
- II – promover maior segurança no ambiente escolar;
- III – possibilitar a comunicação em tempo real com pais ou responsáveis;
- IV – auxiliar na gestão e controle de frequência escolar;
- V – prevenir situações de risco envolvendo estudantes.

Art. 3º O monitoramento poderá ser realizado por meio de tecnologias digitais, incluindo:

- I – sistemas de reconhecimento facial;
- II – leitura de QR Code;
- III – cartões eletrônicos;
- IV – outros meios tecnológicos adequados.



Art. 4º A utilização de tecnologias que envolvam dados biométricos, especialmente reconhecimento facial, será:

- I – facultativa, mediante consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais;
- II – condicionada à autorização prévia, livre, informada e inequívoca;
- III – disponibilizada com alternativa de controle de acesso para os alunos que não aderirem ao sistema biométrico.

Art. 5º As unidades escolares participantes do Programa deverão disponibilizar sistema de comunicação que permita o envio de notificações aos pais ou responsáveis legais, informando, em tempo real, a entrada e a saída dos alunos.

§1º As notificações poderão ser realizadas por meio de:

- I – mensagens de texto (SMS);
- II – aplicativos de mensagens ou plataformas digitais;
- III – outros meios eletrônicos disponíveis.

§2º O envio das notificações dependerá de:

- I – prévio consentimento dos pais ou responsáveis legais;
- II – fornecimento voluntário dos dados de contato;
- III – ciência quanto à finalidade do uso das informações.

§3º As informações enviadas deverão se limitar ao necessário para identificação do aluno e registro de horário, sendo vedado o compartilhamento de dados pessoais com terceiros.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais no âmbito do programa deverá observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo:

- I – finalidade específica e legítima;
- II – necessidade e minimização da coleta de dados;
- III – transparência no tratamento das informações;
- IV – segurança e prevenção contra vazamentos;
- V – responsabilização dos agentes envolvidos.

Art. 7º Os dados coletados deverão:

- I – ser armazenados em ambiente seguro e com acesso restrito;
- II – possuir prazo de retenção definido;



III – ser excluídos após o término de sua finalidade;

IV – não ser compartilhados com terceiros, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 8º As unidades escolares deverão garantir:

I – ampla divulgação das regras do programa;

II – acesso dos responsáveis às informações sobre o tratamento de dados;

III – canais para esclarecimento de dúvidas e solicitações;

IV – respeito à privacidade e à dignidade dos alunos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos e instituições para implementação e aprimoramento do programa.

Art. 10º A implementação do programa poderá ocorrer de forma gradual, priorizando projetos-piloto em unidades escolares.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

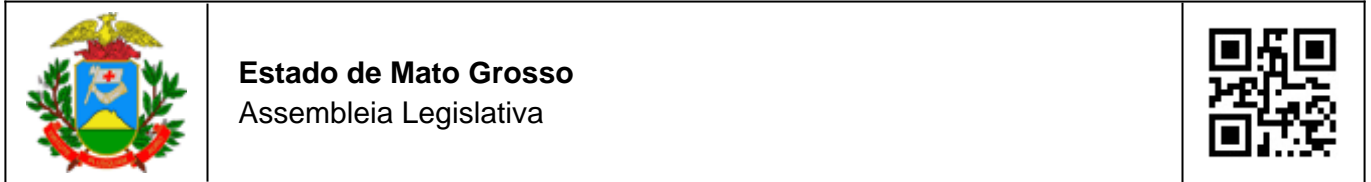
O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa de Monitoramento Escolar Inteligente no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de fortalecer a segurança nas unidades escolares e aprimorar o acompanhamento da rotina dos estudantes por parte de seus pais e responsáveis.

A proposta surge em um contexto de crescente preocupação da sociedade com a segurança no ambiente escolar, especialmente no que se refere ao controle de entrada e saída de alunos. Nesse cenário, o uso de tecnologias modernas, como sistemas digitais de monitoramento e identificação, apresenta-se como ferramenta eficaz para garantir maior proteção, transparência e eficiência na gestão escolar.

A iniciativa também encontra respaldo no anseio da população, especialmente de pais e responsáveis, que manifestam apoio a medidas que aumentem o controle e a segurança nas escolas. É recorrente a percepção social de que soluções tecnológicas dessa natureza contribuem significativamente para a tranquilidade das famílias, permitindo o acompanhamento em tempo real da presença dos estudantes e reduzindo riscos relacionados à ausência de controle.

Contudo, é fundamental destacar que a implementação de tais tecnologias deve ocorrer em estrita observância aos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais. Por essa razão, o presente projeto foi cuidadosamente estruturado em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo que o uso de dados, inclusive biométricos, seja realizado de forma segura, transparente e mediante consentimento dos responsáveis legais.

Importante ressaltar que o programa não impõe a obrigatoriedade do uso de reconhecimento facial, assegurando alternativas tecnológicas para os casos em que não houver adesão, o que reforça o respeito à



liberdade individual e à inclusão.

Além disso, a proposta possibilita ao Estado avançar na modernização da gestão educacional, promovendo maior integração entre escola e família, ao mesmo tempo em que fortalece políticas públicas voltadas à segurança e ao bem-estar dos estudantes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca equilibrar inovação, segurança e respeito às garantias legais, atendendo a uma demanda social legítima e contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais seguro, eficiente e alinhado às necessidades da sociedade contemporânea.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual